



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720228/2011-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-003.260 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria PIS/CONFIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

MULTA. REVOGAÇÃO DO SUPORTE LEGAL. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA DA MULTA. POSSIBILIDADE.

Em razão do princípio da retroatividade benigna, se a norma definidora da infração foi posteriormente revogada, os efeitos da norma revogatória aplicam-se aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, devendo ser cancelada a cobrança da multa aplicada, em razão da perda do seu suporte legal.

Embargos Acolhidos, com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão embargado e exonerar a multa de 50% por ressarcimento indevido.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 11793/11799), tempestivamente opostos pela contribuinte, com o objetivo de suprir alegado vício de contradição entre o dispositivo do acórdão nº 3102-002.344, de 27 de janeiro de 2015 (fls. 11510/11558), e os fundamentos do voto condutor do julgador, em relação a cobrança da multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre os valores dos Pedidos de Ressarcimentos (PER) indeferidos.

Por meio do despacho de fls. 11800/11804, o Presidente da 1ª Câmara desta 3ª Seção, reconheceu a procedência do alegado vício de contradição e determinou que este Conselheiro colocasse os autos em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez cumprido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de contradição.

Do simples cotejo dos texto do dispositivo do acórdão embargado e dos fundamentos consignados no voto condutor do julgado, fica evidenciada a alegada contradição. Senão veja:

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:

Acordam os membros do Colegiado, [...]; também, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a multa de mora e a multa de 50% por pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

EXCERTOS DO VOTO CONDUTOR:

Entretanto, o art. 74, § 15, da Lei 9.430/1996, que serviu de fundamento legal para imposição da referida multa, por meio da Medida Provisória 656/2014, foi expressamente revogado.

Por força dessa circunstância, à multa em apreço, deve ser aplicado o disposto na alínea "a" do II do art. 106¹ do CTN, que trata aplicação retroativa da lei nova que deixa de definir determinada conduta como infração, desde que o ato não esteja definitivamente julgado, situação que se amolda perfeitamente ao caso em tela.

¹ "Art. 106 A lei aplicase a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Dessa forma, embora caracterizada a infração em tela, entende-se que a presente penalidade deve ser excluída, pois, tratando-se de ato definitivamente julgado, a hipótese legal da infração em tela deixou de existir, tornando atípica a conduta praticada pela recorrente perante a legislação superveniente.

Com base no exposto, fica cabalmente demonstrado que os fundamentos, consignados no voto do Relator divergem da decisão, pois, enquanto esta mantinha a cobrança, aquele determinava a exclusão da cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, que era prevista no art. 74, § 15, da Lei 9.430/1996, sob o fundamento de que o citado preceito legal fora expressamente revogado pelo art. 56, I, da Medida Provisória 656/2014.

Acontece que, na data da Sessão, o citado preceito legal estava com a sua vigência restabelecida, em face do veto presidencial ao inciso I do art. 168 da Lei 13.097/2015, resultado do projeto de conversão da referida Medida Provisória, e que reproduzia a mesma redação do inciso I do art. 56.

Em face dessa circunstância, não há como saber se o equívoco ocorreu na redação do dispositivo ou do voto. Diante desse dilema, reveste-se de todo oportuna proceder-se nova apreciação do mérito da questão, especialmente, tendo em conta que houve nova revogação do dispositivo legal que previa a imposição da referida multa.

Com efeito, desde a publicação da Medida Provisória 668/2015, o art. 74, § 15, da Lei 9.430/1996 foi novamente revogado, por meio do art. 4º, II, da citada Medida Provisória. E essa revogação provisória tornou-se em definitiva, a partir da vigência do art. 27, II, da Lei 13.137/2015, resultado da conversão da referida Medida Provisória.

Assim, por se tratar de ato não definitivamente julgado, com respaldo na alínea “a” do II do art. 106² do CTN, a referida penalidade deve ser excluída, por não mais existir o seu suporte legal, tornando atípica a conduta praticada pela recorrente.

Por todo o exposto, vota-se pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

² "Art. 106 A lei aplicase a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA